



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/177 (DR-I)

Recurso de Vítor Sarmiento, em representação do Move Alcântara, por recusa ilegítima de direito de resposta, alegada falta de pluralismo político e tratamento discriminatório na edição n.º 72 do jornal *O Comércio de Alcântara*

**Lisboa
11 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/177 (DR-I)

Assunto: Recurso de Vítor Sarmento, em representação do Move Alcântara, por recusa ilegítima de direito de resposta, alegada falta de pluralismo político e tratamento discriminatório na edição n.º 72 do jornal *O Comércio de Alcântara*

I. Objeto do Procedimento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 29 de maio de 2014, um recurso apresentado por Vítor Sarmento, na qualidade de representante do Move Alcântara, por alegada recusa infundada de publicação de direito de resposta, falta de pluralismo político e tratamento discriminatório na edição n.º 72 (Abril de 2014) d'*O Comércio de Alcântara*.

II. Argumentação do Recorrente

2. O Recorrente indica que na edição n.º 72 da publicação referida foram publicadas duas peças jornalísticas em que «o Move Alcântara é tratado de forma discriminatória», sustentando que a publicação visada «não respeita as regras de plural informação».
3. Alega que relativamente à peça publicada na página 4, foi mencionada a apresentação de duas moções pelo Move Alcântara, quando seriam três, e que na notícia publicada na página 5, Vítor Sarmento, «sem ser mencionado o *seu nome nem a qualidade*, é acusado de “tentativa de aproveitamento político” [...]».
4. No seguimento da publicação de tais notícias, diz o Move Alcântara, foi enviada uma carta ao jornal *O Comércio de Alcântara* solicitando a sua publicação nos termos do direito de resposta. Essa publicação foi recusada – conforme carta endereçada pelo Diretor daquela publicação e documentação junta ao processo – com dois fundamentos: relativamente à primeira das duas notícias, o periódico alega que a correção que era proposta é falsa; quanto à segunda notícia, fundamenta a sua recusa em ilegitimidade, dado o Move Alcântara não ter sido nela identificado.

III. Argumentação do Recorrido

5. Face aos indícios supra, no dia 15 de julho de 2014, foi *O Comércio de Alcântara* notificado do recurso.
6. Em missiva recebida pela ERC, no dia 22 de julho de 2014, *O Comércio de Alcântara* recusa a imputação de tratamento discriminatório relativamente a Vítor Sarmento ou ao Move Alcântara, acrescentando que «antes, é o senhor Machado Sarmento que desde há vários anos vem assediando a nossa publicação, os seus funcionários, e demais colaboradores, tentando que sigamos uma linha ideológica que, independentemente de ser aquela, ou não, dos que redigem “O Comércio de Alcântara”, não se enquadra de todo no nosso projeto editorial que é predominantemente social e apolítico.»
7. No que concerne à alegação de falta de pluralismo, o jornal sustenta que a “plural informação” não integra o seu estatuto editorial e que, portanto, não se sente vinculado a tal.
8. Relativamente aos conteúdos da peça jornalística publicada na página 4, *O Comércio de Alcântara* defende que se centrava na reunião da Assembleia de Freguesia de Alcântara, e não na sua ata, «pelo que apenas foram citados os momentos que considerámos mais importantes.»
9. Já no que respeita à notícia constante da página 5, o jornal considera que «as intervenções eram pessoais porque a reunião não era destinada a partidos ou movimentos políticos.» Adita que Vítor Sarmento interveio nessa reunião sem se identificar enquanto representante do Move Alcântara e que «assim sendo foi na qualidade de morador da Freguesia da Ajuda que fez a intervenção no plenário.»

IV. Pressupostos processuais e normas aplicáveis

10. **Competência.** A ERC tem competência para iniciar e decidir o processo, nos termos do artigo 6.º, al. b), do artigo 8.º, al. e), f) e j), do artigo 24.º, n.º 3, al. a) e j), e dos artigos 55.º e 59.º, todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Est.ERC).
11. **Normas aplicáveis.** Para além das previsões constitucionais pertinentes, nomeadamente, artigos 37.º (Liberdade de expressão e informação) e 38.º (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social) da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 3.º (Limites) e artigos 24.º a 27.º (Direito de Resposta e de Retificação) da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, de 13 de Janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99 e

alterada pelas Leis n.ºs 18/2003, de 11 de junho, 19/2012, de 8 de maio e 78/2015, de 29 de julho; doravante, LI) e no artigo 14.º (Deveres) do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007 e retificada pela Declaração de Retificação n.º 11/2007, de 20 de dezembro; doravante, EJ).

12. Releva ainda a Diretiva ERC 2/2008, Sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada a 12 de novembro de 2008 (doravante Diretiva ERC 2/2008).

V. Análise e fundamentação

13. Para melhor entendimento, o Move Alcântara/Cidadãos por Alcântara (doravante Move Alcântara) é um movimento cívico não partidário com o objetivo de apresentar candidatura à Assembleia de Freguesia de Alcântara.
14. Estando em causa a análise de três ordens de questões diversas, impõe-se a sua apreciação separadamente.
15. Começamos pelos **Direitos de resposta e de retificação**. De acordo com a documentação junta ao processo, o Move Alcântara, representado por Vítor Sarmiento, endereçou um pedido de publicação de direito de resposta, relativamente a cada uma das notícias acima identificadas.
16. No que concerne à notícia da página 4, em rigor, não estamos perante o exercício de um direito de resposta, mas sim do direito de retificação.
17. De facto, não se pretende – nem tal é alegado pelo Recorrente – contraditar uma referência suscetível de afetar a reputação e boa fama do Respondente, mas sim corrigir uma informação alegadamente errada na notícia.
18. Nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da LI, tem direito de retificação nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
19. Se no direito de resposta não se exige que a resposta vise corrigir uma referência inverídica, sendo o exercício do direito admitido mesmo perante referências verídicas desde que a resposta vise dar uma visão diferente da situação retratada, já no direito de retificação é requisito de admissibilidade do exercício do direito a existência de uma referência de facto inverídica ou errónea.

20. Ora, conforme é referido pela Recorrida e decorre também da documentação junta ao processo, não está em causa uma referência de facto inverídica ou errónea uma vez que, na realidade, apenas foram apresentadas duas, e não três, moções. Isto significa que estamos perante o exercício de um direito de retificação que carece de todo e qualquer fundamento e que podia, como foi, por isso ser recusado nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da LI.
21. Quanto ao exercício do direito de resposta relativo à notícia publicada na página 5, trata-se de uma situação em que o alegado visado na notícia se sente ofendido na sua reputação e boa fama, invocando, assim, corretamente o instituto do direito de resposta.
22. De acordo com o artigo 24.º, n.º 1, da LI pode ser exercido direito de resposta relativamente a referências, ainda que indiretas, que possam afetar a reputação e boa fama do visado.
23. Conforme se esclarece na Diretiva 2/2008 «[a]s referências indiretas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado» (cf. ponto 1.2).
24. Ora, embora não seja mencionado o nome e/ou a qualidade do visado na notícia em questão, o certo é que tal identificabilidade é possível, tanto mais que se trata de uma publicação de âmbito regional e de uma pessoa que exerce um cargo político nessa região.
25. Resta saber se, tal como alegou o diretor do periódico na recusa de publicação do direito, o Move Alcântara, representado por Vítor Sarmento, carecia de legitimidade para exercer o direito.
26. Ora, a própria notícia refere que estaria em causa uma alegada «tentativa de aproveitamento político» de um morador, ou seja, de alguém que, sendo simultaneamente morador e detentor de um cargo político, teria «aproveitado» a condição de morador para fazer um discurso político, logo, associado ao Move Alcântara naquele contexto. Esta situação de confundibilidade, que, aliás, é precisamente o que constitui referência digna de notícia por parte do periódico, determina necessariamente que a pessoa visada poderia exercer o direito de resposta tanto na qualidade de morador como na qualidade de representante do Move Alcântara. Por esta razão, Vítor Sarmento podia ter optado por exercer o direito numa ou noutra qualidade.
27. O que não podia ter acontecido – e esse é entendimento firmado do Conselho Regulador – era a situação de a mesma pessoa apresentar duas (ou mais) respostas (quer o seu teor fosse coincidente quer não) em diferentes qualidades (cf. ponto 2.4. (a) da Diretiva 2/2008).

- 28.** Pelo que, agiu mal, em violação do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI, *O Comércio de Alcântara* ao recusar o exercício do direito de resposta e a publicação dessa parte do texto do Move Alcântara com base em ilegitimidade.
- 29. Do Rigor informativo.** Da análise efetuada à edição de abril de 2014 d'*O Comércio de Alcântara*, observa-se que a primeira peça jornalística visada foi publicada na página 4 sob o título «*Alcântara decide!*».
- 30.** A notícia é composta por três parágrafos e acompanhada de duas fotografias, não legendadas, que mostram um conjunto de pessoas sentadas em mesas. O conteúdo da peça centra-se na sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de Alcântara realizada no dia 28 de abril de 2014 e nas várias moções e propostas aí apresentadas. A referência ao Move Alcântara consta do final do primeiro parágrafo: «*Foram ainda aprovadas, as duas moções apresentadas por parte do MACA.*»
- 31.** De acordo com o Recurso, contrariando o conteúdo da peça jornalística, o Move Alcântara teria apresentado três moções, e não duas.
- 32.** Sobre este aspeto cumpre dizer, em primeiro lugar, que em sede de apreciação do rigor informativo não cabe ao Regulador a verificação da verdade do conteúdo das notícias, mas antes apreciar em que medida foram (ou não) cumpridas as regras legais e deontológicas aplicáveis aos órgãos de comunicação social e aos jornalistas para efeito de produção de notícias.
- 33.** A Lei de Imprensa¹ dispõe que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática». Por sua vez, o Estatuto do Jornalista prevê como dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente (...) informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»².
- 34.** Com base nos documentos do Move Alcântara anexados pel'*O Comércio de Alcântara*, em sede de contraditório, não se vislumbram elementos de eventual falha de rigor informativo, na medida em que o próprio nome dos documentos indica tratar-se de duas moções e de uma

¹ Artigo 3.º da Lei de Imprensa.

² Artigo 14.º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro e retificado pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

recomendação: «MOÇÃO – Pela não privatização da gestão dos transportes públicos de Lisboa – Carris e Metro»; «MOÇÃO – Defesa dos Serviços Públicos»; «RECOMENDAÇÃO – Melhoria do escoamento do trânsito entre a Calçada da Tapada e a Praça General Domingos de Oliveira, através do acesso descendente da Av. Da Ponte».

35. Ora, a própria notícia refere que estaria em causa «uma extensa ordem de trabalhos», sendo o seu propósito o de apresentar os pontos que – na ótica do jornal, ao abrigo da sua liberdade editorial – seriam mais relevantes. Não existia, portanto, uma obrigação da jornalista de elencar todos os documentos apresentados na reunião.
36. Na mesma edição, na página 5, foi publicada uma peça titulada como «Rua de Alcântara – Comerciantes reúnem com Junta». É composta por oito parágrafos e acompanhada por uma fotografia de várias pessoas sentadas, que não é legendada. A notícia em causa relata uma reunião para auscultação popular ocorrida no dia 14 de abril de 2014 e organizada pela Junta de Freguesia de Alcântara. Os conteúdos visados pelo Participante compõem o último parágrafo: *«Em nota de rodapé, de referir a consternação de alguns comerciantes identificados, que condenaram a tentativa de aproveitamento político que um morador da Freguesia da Ajuda tentou fazer, ao intervir na sessão para falar do Plano de Urbanização de Alcântara e não do que estava, de facto, na ordem de trabalhos desta reunião convocada pela Junta de Alcântara.»*
37. Diz o Recorrente que, nesta peça, é acusado de aproveitamento político sem que seja identificado ou seu nome ou a qualidade em que participava na reunião.
38. Ora, verifica-se, precisamente, que a afirmação feita pelo jornal não é associada a qualquer indivíduo. Esta ausência de correlação entre o conteúdo e a pessoa de Vítor Sarmiento é uma evidência factual para os leitores da peça, não podendo tal ser imputado ao *Comércio de Alcântara*.
39. É verdade que, na ótica do direito de resposta e conforme se explicou acima, a falta de identificação da pessoa em questão é relevante, uma vez que as «referências indiretas» não deixam de dar lugar ao exercício do direito de resposta, conquanto, ainda assim, o visado seja reconhecível no seu circuito restrito (e desde que estejam preenchidos os demais pressupostos de exercício do direito).
40. Em sede de rigor informativo, a identificação dos visados numa notícia é um dos elementos exigíveis como forma de fornecer aos leitores indicação sobre a idoneidade da informação veiculada. No entanto, no caso concreto, o que estaria em causa seria o cumprimento do

princípio do contraditório, na medida em que o Recorrente alega ser acusado, na peça jornalística, de «aproveitamento político». Tal exigência teria apenas lugar no caso do visado ser inequivocamente identificado, considerando que a ausência de identificação impede que a crítica a ele seja associada.

41. Não se verificam, portanto, indícios de violação de elementos constituintes do rigor informativo nos conteúdos das duas peças jornalísticas visadas.
42. Mais, a observância do **princípio do pluralismo político**, constituindo prerrogativa dos órgãos de comunicação social, dificilmente poderá ser analisada através de casos isolados como o que aqui está em questão, devendo, antes, ser concretizada a equidade e o equilíbrio ao longo do tempo, e analisada pelo Regulador através de elementos sistemáticos.
43. Não obstante, é importante notar que a seleção dos eventos a noticiar, assim como a sua valoração noticiosa, constitui prerrogativa fundamental do exercício de autonomia e liberdade editoriais dos órgãos de comunicação social, cabendo aos mesmos o poder de estabelecer os critérios jornalísticos que norteiam a cobertura e hierarquização de uma determinada iniciativa.
44. Com efeito, o artigo 38.º da CRP consagra a liberdade de imprensa, a qual implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, tendo como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática³. Acresce que é ao diretor da publicação que compete orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação⁴.
45. Da situação apresentada pelo Recorrente não resulta, assim, que a atuação da publicação *O Comércio de Alcântara* possa ter colidido com a matriz democrática de igualdade de acesso e de tratamento.

VI. Deliberação

Tendo analisado um recurso apresentado por Vítor Sarmento, na qualidade de representante do Move Alcântara, por alegada recusa infundada de publicação de direito de resposta, falta de pluralismo político e tratamento discriminatório na edição n.º 72 (Abril de 2014) d'*O Comércio de Alcântara*, o

³ Artigo 3.º da LI.

⁴ Artigo 20.º, n.º 1, al. a), da LI.

Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas no artigo 6.º, al. b), do artigo 8.º, al. e), f) e j), do artigo 24.º, n.º 3, al. a) e j), e dos artigos 55.º e 59.º, todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Verificar que a recusa do direito de retificação relativo à notícia da página 4 da edição n.º 72 d' *O Comércio de Alcântara*, porque o mesmo carecia de todo e qualquer fundamento, foi fundada;
- 2.** Verificar que a recusa do direito de resposta relativo à notícia da página 5 da mesma edição do periódico, com fundamento em falta de legitimidade do *Move Alcântara*, foi infundada;
- 3.** Determinar a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa, por recusa infundada do direito de resposta;
- 4.** Verificar que não se comprovaram indícios de violação dos deveres de rigor e de pluralismo por parte do periódico, arquivando-se o processo nesta parte.

Lisboa, 11 de agosto de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira